



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600035-47.2025.6.21.0128 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PASSO FUNDO - RS -
MUNICIPAL

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE
VEDADA. DOAÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS
EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E
EXONERAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO
DE FILIADOS À AGREMIÇÃO COM BASE NAS
FICHAS DE INSCRIÇÃO. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO
MUNICIPAL DO PSB DE PASSO FUNDO/RS contra sentença que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 45, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, condenando-o ao “recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$3.750,00 a título de Fontes Vedadas, com multa de 10%, conforme art. 48, *caput*, da mesma Resolução. Ainda, ficam a(s) parte(s) intimada(s), para proceder, nos termos das Resoluções do TSE 23.604/2019 e 23.709/2022.” (ID 46195917)

Irresignado, o Recorrente, reiterando os argumentos já deduzidos, alega, em síntese: a) que os doadores apontados como autoridades públicas (servidores comissionados) são, na verdade, filiados à agremiação, tendo ocorrido mera falha procedimental no cadastramento junto ao sistema FiliaWeb; b) especificamente quanto ao doador Antônio Aldori Pereira, este já teria concorrido ao cargo de vereador pelo partido em 2016; c) a prova da filiação pode ser feita por outros elementos, conforme Súmula nº 20 do TSE; d) subsidiariamente, sustenta a inconstitucionalidade da vedação contida no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95. Nesse contexto, requer a reforma do julgado para que “sejam aprovadas as contas do recorrente, com ressalvas, bem como, sejam consideradas regulares as contribuições realizadas pelo Sr. Antonio Aldori Pereira, reduzindo-se em R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional.” (ID 46195921)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A alegação de que as fichas comprovam a filiação foi deduzida anteriormente em petição (ID 46195909) após a emissão do parecer conclusivo e corretamente enfrentada na sentença. Confira-se:

Na manifestação ID 127856693, o partido alega que “o Sr. Antonio Aldori Pereira, está sim regularmente filiado aos quadros do PSB, tendo inclusive já concorrido ao cargo de vereador, conforme ficha de filiação e informações do site “divulga cand” ora juntadas aos autos, devendo assim serem consideradas regulares as suas contribuições”. Ainda, junta uma ficha de filiação, ID 127856697, e documento de candidatura nas Eleições 2016, ID 127856957.

Entretanto, conforme Acórdão do TRE-RS, no julgamento do recurso da prestação de contas anual do partido, referente ao exercício financeiro de 2022, PC-PP 0600031-78.2023.6.21.0128, em que foi enfrentada a mesma situação, ou seja, fato, alegações e documentação idênticos, as doações de Antônio Aldori Pereira foram enquadradas como fonte vedada, conforme ementa e excerto que seguem:

(...) Excerto:

Em sede recursal, o recorrente impugnou expressamente apenas as doações realizadas por Antônio Aldori Pereira, anexando uma ficha de filiação assinada e um documento extraído do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no qual consta que o apoiador concorreu pelo PSB ao cargo de vereador nas Eleições de 2016 (IDs 45838350 e 45838351).

Tais documentos, contudo, não são suficientes para afastar as irregularidades. A mera ficha de filiação apresentada é documento produzido de maneira unilateral pela própria parte interessada, sem a necessária fé pública, de modo que não constitui prova idônea para afastar a irregularidade constatada, conforme já reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal em hipóteses semelhantes: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO . DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR. CONHECIDOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO . INDEFERIDO O PEDIDO DE PRAZO PARA COMPLEÇÃO DOCUMENTAL. AFASTADA A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INC. V, DA LEI N . 9.096/95. MÉRITO. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTE VEDADA . UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. [...].

3 . Recebimento de verbas de fonte vedada. Doações realizadas por pessoas físicas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no período do exercício. A prática incorre na vedação prevista no art. 31, inc . V, da Lei n. 9.096/95, comando regulamentado na Resolução TSE n. 23 .604/19. **Apresentadas fichas internas de filiação, de caráter unilateral. Contudo, o vínculo pretendido somente é perfectibilizado por meio do registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula TSE n . 20.** Ausência de utilidade documental quanto aos demais doadores. Não comprovada a filiação ao partido político. Dever de recolhimento ao Tesouro Nacional (art . 59, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19). [...]. 5. Provimento negado . Manutenção da sentença. (TRE-RS - REL: 06000545220226210033 PASSO FUNDO - RS 060005452, Relator.: Volnei Dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 23.08.2024, Data de Publicação: DJE-180, data 28.08.2024.) (Grifei.)

(...)

Ademais, **o fato de o doador ter concorrido a cargo eletivo pelo PSB em 2016 não implica, por si só, a manutenção de seu vínculo partidário em 2022, pois a filiação pode ser cancelada a qualquer tempo, seja por iniciativa do próprio filiado, seja pelo partido, bem como, posteriormente, reavivada.** (ID 46195917- *grifos nossos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É cediço, conforme a legislação de regência, que é vedado aos partidos receber doações, contribuições ou qualquer auxílio pecuniário de pessoas físicas que ocupem cargos públicos de livre nomeação e exoneração, excetuando-se apenas aqueles que sejam filiados a partido político.

Nessa linha, a apresentação de mera ficha de filiação não comprova a condição de filiado. Essa conclusão está alinhada com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] **ficha de filiação, registros internos do partido, atas partidárias e fotografias constituem documentos unilaterais e desprovidos de fé pública, inaptos a demonstrar a filiação partidária**" (AgR–REspEl nº 0600283–17/RS, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.4.2021, *DJe* de 3.5.2021 - *g.n.*).

A par disso, a invocação da Súmula nº 20 do TSE não socorre o recorrente. O referido enunciado prevê que a prova da filiação pode ser feita por outros elementos de convicção, mas faz a ressalva expressa: "**salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**". As fichas internas apresentadas pelo PSB se enquadram exatamente nesta exceção negativa.

Ainda, não prospera a tese de inconstitucionalidade do art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95. A norma visa **resguardar a moralidade administrativa e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evitar que a estrutura pública seja utilizada como instrumento de financiamento partidário compulsório ou indevido. A exigência de filiação para tais doadores assegura transparência e legitimidade ao fomento financeiro da agremiação, não havendo violação ao princípio da isonomia

Portanto, as doações em questão não se enquadram na exceção do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95¹ e devem ser consideradas recursos de fontes vedadas, ensejando a desaprovação das contas e o dever de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Assim, não **deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM

¹ Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.